

## PARECER JURÍDICO N. 277/2016

CONSULENTE: INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

**OBJETO:** Parecer jurídico prévio do Procedimento Licitatório – Processo Administrativo n. 003/2016 – modalidade: Dispensa n. 003/2016

**CONSULTADO** pelo membro da Comissão Permanente de Licitações – CPL sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 003/2016 relativo à Dispensa n. 003/2016, a partir do Ofício datado de 14/1/2016, em cumprimento ao disposto no art. 38<sup>1</sup>, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para a contratação de fornecimento de produtos de padaria e mercado para o INPAR, durante o ano de 2016, pelo ínfimo valor deste serviço, sendo que a DISPENSA do certame se dá em virtude da previsão do art. 24<sup>2</sup>, II, c/c art. 26<sup>3</sup>, todos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

Como Parecer Prévio, o processo foi verificado desde a Requisição de tal contratação/necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 13/1/2016, a autorização para a contratação, a informação de existência de dotação orçamentária para tal e as 3 propostas.

Portanto, havendo previsão expressa do citado art. 24, II, da referida Lei n.º 8.666/1993, e, estando todo o Procedimento Administrativo FORMALMENTE EM ORDEM, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo

### <sup>1</sup> DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

<sup>3</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG  
CNPJ 23.781.024/001-20**

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei nº 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, **somos pelo prosseguimento da Dispensa e pela contratação do adjudicatário, ao final**, nos termos do processo em epígrafe.

**Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico, sub censura.**

São Sebastião do Paraíso-MG, 14 de janeiro de 2016.

**Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO**  
Assessor e Consultor Jurídico  
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024